



UNILAB

**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA**

**INSTITUTO DE ENGENHARIAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO DE RECURSOS
HÍDRICOS, AMBIENTAIS E ENERGÉTICOS**

BRUNA PINTO MOURA

**LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COM FOCO NO PROCESSO DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

FORTALEZA

2018

BRUNA PINTO MOURA

**LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COM FOCO NO PROCESSO DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Recursos Hídrico, Ambientais e Energéticos da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão de Recursos Hídricos, Ambientais e Energéticos.

Orientador: Prof. Aluisio Marques da Fonseca.

FORTALEZA

2018

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Sistema de Bibliotecas da UNILAB
Catalogação de Publicação na Fonte.

Moura, Bruna Pinto.

M8841

Legislação ambiental com foco no processo de licenciamento ambiental municipal / Bruna Pinto Moura. - Redenção, 2018.
34f: il.

Monografia - Curso de Especialização em Gestão De Recursos Hídricos, Ambientais E Energéticos, Instituto De Engenharias E Desenvolvimento Sustentável, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2018.

Orientador: Prof. Aluisio Marques da Fonseca.

1. Política ambiental - Brasil. 2. Competência Legislativa. 3. Município de Fortaleza. I. Título

CE/UF/BSCL

CDD 301.31

**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA
LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA**

BRUNA PINTO MOURA

**LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COM FOCO NO PROCESSO DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Monografia julgada e aprovada para obtenção do título de Especialista em da
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Data: 12 / 12 / 2018

Nota: 8,0

Banca Examinadora:

Prof. Aluisio Marques da Fonseca (Orientador)

Prof. José Cleiton Souza dos Santos

Prof. Regilany Paulo Colares

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial minha mãe Maria Aparecida que sempre incentiva o ensino e a qualificação; À Camila Fernandes que me acompanha desde o início dessa jornada, apoiando e impulsionando meu crescimento profissional.

Agradeço também aos professores, mestres, doutores e colaboradores da UNILAB por compartilhar com os alunos todo o conhecimento durante o curso.

Agradeço a CAPES pela oportunidade do curso.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa das Regionais de Fortaleza.	26
Figura 2 - Localização da AGEFIS.	27

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Descrição de Legislações Federais.	16
Tabela 2 - Classificação das atividades segundo o Potencial Poluidor Pagador - Exemplificação.	22
Tabela 3 – Prazos e validades das Licenças Ambientais.	23
Tabela 4 - Comparação entre as legislações do Alvará de Funcionamento.	25

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Lista de Municípios aptos ao Licenciamento Ambiental.	28
--	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACFOR - Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental

AGEFIS - Agência de Fiscalização de Fortaleza

APP - Áreas de Proteção Ambiental

COEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA - Estudos de Impactos Ambientais

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LUOS – Lei de Uso e Ocupação do Solo

LAD - Licença ambiental por autodeclaração

LAS - Licença ambiental simplificada para Construção Civil

LI - Licença de Instalação

LO - Licença de Operação

LP - Licença Prévia

MMA – Ministério do Meio Ambiente

PNMA - Política Nacional de Meio Ambiente

PPD - Potencial Poluidor Pagador

RIMA - relatório de impacto ambiental

SEMA - Secretaria do Meio Ambiente

SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente

SER's - Secretarias Executivas Regionais

SEUMA - Secretaria Municipal de Urbanismos e Meio Ambiente

SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL	12
2.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL	16
2.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	19
3. METODOLOGIA	21
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	22
4.1. LICENCIAMENTO	22
4.2. FISCALIZAÇÃO	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
6. REFERÊNCIAS	30
ANEXOS	33

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COM FOCO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Bruna Pinto Moura¹

Aluisio Marques da Fonseca²

RESUMO

Licenciamento ambiental se torna um instrumento essencial para o funcionamento regular de uma atividade econômica além de ser um mecanismo de controle de fiscalização do Poder Público. Quanto às competências legislativa do licenciamento ambiental, a Constituição descreve que cabem à União as matérias de interesse predominantemente geral, aos Estados às matérias de interesse predominantemente regional e Municípios as matérias de interesse predominantemente local, cabendo destacar que o Distrito Federal acumula as competências de âmbito estadual e municipal. Verificada a legislação ambiental do município de Fortaleza, os órgãos de licenciamento e órgãos de fiscalização, foi possível verificar os pontos falhos quanto à necessidade de suporte técnico e clareza nos trâmites nos órgãos que apresentam iguais atribuições de fiscalização ambiental. O grande impasse que é verificado nos órgãos municipais é a falta de estrutura para exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental. Competência Legislativa. Município de Fortaleza.

ABSTRACT

Environmental licensing becomes an essential instrument for the regular functioning of an economic activity as well as being a control mechanism of public authority oversight. Regarding the legislative competencies of environmental licensing, the Constitution describes that the matters of predominantly general interest belong to the Union, the States to matters of predominantly regional interest and Municipalities the matters of predominantly local interest, and it is worth noting that the Federal District accumulates the scope competences state and municipal. Having verified the environmental legislation of the city of Fortaleza, the licensing agencies and inspection bodies, it was possible to verify the faults regarding the need for technical support and clarity in the procedures in the bodies that have the same attributions of environmental inspection. The great impasse that is verified in the municipal organs is the lack of structure to carry out the inspection and the environmental licensing.

Keywords: Environmental Licensing. Legislative Competence. Municipality of Fortaleza.

¹ Estudante do Curso de Especialização em Gestão de Recursos Hídricos, Ambientais e Energéticos pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira e Universidade Aberta do Brasil, pólo Redenção.

² Doutor em Química.

1. INTRODUÇÃO

Visando a proteção, recuperação do meio ambiente e minimização dos impactos ambientais fizeram-se necessário estabelecer, através da legislação, medidas que pudessem controlar e adequar atividades que impactam ou possam impactar de forma negativa o meio ambiente.

A resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1 de 23 de janeiro de 1986, Art. 1º define Impacto Ambiental sendo - Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente afetem:

- I. a saúde, a segurança e bem – estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV. a qualidade dos recursos ambientais.

A fim de controlar as atividades econômicas que degradam ou tenham a possibilidade de degradar o meio ambiente, o licenciamento ambiental torna-se um instrumento na qual o Poder Público impõe condições e limites à cada uma das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (FARIAS, 2011).

O conceito legal de licenciamento é descrito na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de setembro de 1997, sendo o “processo administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

Vinculado ao licenciamento ambiental, a licença ambiental é caracterizada como uma etapa do licenciamento. Para o Direito Administrativo, licença é o ato administrativo unilateral e vinculado (à legislação e aos regulamentos) pelo qual a administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade (SANCHEZ, 2013).

As exigências de licença, segundo a Política Nacional de Meio Ambiente são: a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e do Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

O licenciamento não é composto apenas por uma etapa, mas de uma sequência de atos diretamente relacionados com as características da atividade a ser licenciada e o objetivo da licença. Pela Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), a partir do decreto nº 99274/90: O poder público expedirá as seguintes licenças:

1. Licença Prévia (LP) – na fase preliminar do planejamento;
2. Licença de Instalação (LI) – autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;
3. Licença de Operação (LO) – autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição.

Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo aos quais serão exigidos estudos de impactos ambientais (EIA) para fins de licenciamento; o estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos e constituirá o relatório de impacto ambiental (RIMA).

Basicamente as etapas do processo de Avaliação de Impactos Ambientais são:

- 1º - Apresentação de uma proposta ao órgão competente;
- 2º - Licenciamento Ambiental apoiado em estudo de impacto ambiental;
- 3º - Determinação do escopo do estudo;
- 4º - Elaboração do EIA / RIMA;
- 5º - Reprovação / Aprovação;
- 6º - Caso Aprovação – Monitoramento e Gestão Ambiental;
- 7º - Acompanhamento.

Toda e qualquer atividade que cause impacto ao meio ambiente deve ser licenciada pelos órgãos federais, estaduais ou municipais, visando à preservação dos recursos naturais. No estado do Ceará o órgão competente por licenciar e fiscalizar tais atividades é a SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente) e cada município do estado estabelece por meio de legislação municipal as leis e normas de licenciamento. No município de Fortaleza o órgão que licencia as atividades dos empreendimentos é a Secretaria Municipal de Urbanismos e Meio Ambiente - SEUMA.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa, além do estudo a cerca das atribuições legais do licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, será detalhado as etapas do licenciamento ambiental definida pela SEUMA a fim de demonstrar de forma ampla o processo de licenciamento. Será analisada a legislação aplicada às atividades de licenciamento

e fiscalização. Após essa análise preliminar, será feita a compatibilização com a legislação federal, abordando os aspectos positivos e negativos da implementação do licenciamento ambiental no município, destacando principalmente as dificuldades encontradas no órgão ambiental.

OBJETIVO GERAL

Quanto ao objetivo, o estudo apresenta-se como pesquisa descritiva. Na metodologia aplicada foram realizadas: pesquisa bibliográfica, análise documental e pesquisas após a identificação dos impactos.

OBJETIVO ESPECÍFICO

Intensificar a importância da legislação ambiental em especial a licença ambiental como ferramenta para controle e fiscalização das atividades que impactam o meio ambiente e verificação do possível motivo de falhas na aplicação e regularização das empresas nos municípios em geral.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1.LEGISLAÇÃO FEDERAL

A competência ambiental legislativa é concorrente entre a União, os Estados, ao Distrito Federal e Municípios cabendo à União a primazia de legislar sobre normas gerais. A competência suplementar é aquela que atribui aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a faculdade de complementar os princípios e normas gerais ou de suprir a omissão destes (FARIAS, 2011).

No Brasil a legislação ambiental no âmbito federal foi iniciada com o Decreto nº 24.643, de 10 de Julho 1934 referente ao primeiro Código das Águas no país, na qual regulamentava sobre os usos da águas para fins comerciais ou águas públicas para atividades de usos comuns.

Em 1975 foi publicado um Decreto – Lei nº 1.413 dispondo sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. No Art. 2º é mencionada a competência do Poder Executivo Federal em determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional. Destaca ainda que os órgãos gestores de

incentivo governamental devem considerar sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.

A Política Nacional do Meio Ambiental (PNMA) foi aprovada em agosto de 1981 através da Lei nº 6.938, sendo um marco na legislação ambiental por definir medidas de gestão a serem tomadas pela administração pública e privada, além de estabelecer um arranjo institucional entre os órgãos públicos.

A PNMA tem com o objetivo preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar ao país condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A partir da Política Nacional do Meio Ambiente, foi criado o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente na qual reúne órgãos e instituições que nos níveis federal, estadual e municipal, são encarregados da proteção ao meio ambiente.

Segundo o Art. 6º da PNMA, o SISNAMA é composto da seguinte forma:

- I. Órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;
- II. Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Dentre suas competências, o CONAMA deve estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras; deve estabelecer, quando necessário, a realização de estudos das alternativas e consequências ambientais de projetos públicos ou privados requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais e entidades privadas as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impactos ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente em áreas consideradas de patrimônio nacional; e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.

- III. Órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão

federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

- IV. Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA foi criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, resultante da aprovação da Medida Provisória nº 34 de 1989. O IBAMA foi criado a partir da extinção dos antigos órgãos encarregados dos problemas ambientais brasileiros. Pela medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007, o setor de Unidades de Conservação foi retirado do IBAMA e passou a ser o Instituto Chico Mendes, criado pela mesma Medida Provisória (ANTUNES, 2008).

- V. Órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- VI. Órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

O Decreto nº 99.274/90 na qual regulamenta a Lei nº 6.938/61 sobre a criação de reservas ecológicas, e áreas de proteção ambiental e sobre a política nacional de meio ambiente, e dá outras providências, cita em seu Art. 2º que a execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

O referido Decreto cita que a atuação do SISNAMA efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem. Além de instruir que caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Vale destacar que na época de publicação e validação da Lei nº 6.938/81 maioria dos Estados não possuíam órgãos de meio ambiente, o que destinou ao IBAMA atribuições de suplência no caso de inexistência ou de inadequação do órgão ambiental estadual (FARIAS, 2011).

Em sequência às atribuições Federais, a Resolução CONAMA nº 237/97 determina que as atividades de significativo impacto nacional ou regional ficam a cargo do órgão

federal, as atividades de impacto estadual ou intermunicipal ficam a cargo estadual e as atividades de impacto local ficam a cargo do órgão municipal.

A Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Art. 7º menciona as ações administrativas da União, dentre outras:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

O Decreto Nº 8.437, de 22 de Abril de 2015, na qual regulamenta o disposto no Art. 7º, caput, inciso XVI, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar Nº 140, de 08 de dezembro de 2011, estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União, dentre elas:

- ➔ Rodovias Federais;
- ➔ Ferrovias Federais;
- ➔ Hidrovias Federais;
- ➔ Sistemas de Geração e Transmissão de Energia Elétrica.

Outras legislações Federais mencionadas na Tabela 1 devem ser destacadas a título de informações e pesquisa para complementar à discussão da Pesquisa.

Tabela 1 - Descrição de Legislações Federais.

NORMAS	DESCRIÇÃO
Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008	-Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental federal.
Portaria MMA nº 424, de 26 de outubro de 2011	- Dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo Ibama na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas, previstos no art. 24-A da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003.
Portaria MMA nº 55, de 17 de fevereiro de 2014	- Estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama relacionados à Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal.
Portaria Interministerial MMA/Cultura/Saúde nº 60, de 24 de março de 2015	- Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Fonte: IBAMA, 2018.

2.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A Política Nacional de Meio Ambiente destaca no inciso I do Art. 6º que os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

O Decreto nº 99.274/90 no seu Art. 15 cita que os Órgãos Seccionais prestarão ao CONAMA informações sobre seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios para atendimento de solicitações específicas.

O Art. 18 destaca que o órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas

ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

A Resolução CONAMA nº 237/97 determina que compete ao órgão estadual de meio ambiente o licenciamento das atividades cujos impactos ambientais possam ultrapassar os limites do município.

A Lei Complementar nº 140 no seu Art. 8º descreve as ações administrativas dos Estados:

(...)

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

(...)

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's);

Comparando a Lei nº 6.938/81 e a Resolução CONAMA nº 237/97, respectivamente, a Lei estabelece a atuação originária dos órgãos estaduais de meio ambiente e supletiva ao órgão federal de meio ambiente; Já a Resolução dispõe que o critério de repartição da competência para o licenciamento segue o critério de extensão geográfica do impacto ambiental (FARIAS, 2011).

Esse questionamento demonstra os conflitos recorrentes entre os entes federativos em decorrência das competências em comum que são determinados.

No Estado do Ceará a primeira legislação foi instituída em 1953 acerca do uso e conservação do solo através da Lei nº 2.242, de 24 de dezembro de 1953 – Estabelece prêmios aos agricultores que realizem serviços de conservação do solo.

Em 1977 o Estado regulamentava aspectos dos recursos hídricos existentes no estado através da Lei Nº 10.148, de 02 de dezembro de 1977.

Após seis anos de criação da Política Nacional de Meio Ambiente, o Estado do Ceará instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente, além de criar o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE através da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987 (alterada pela Lei nº 12.274, de 05 de abril de 1994).

No seu Art. 9º é destacado que a SEMACE integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente na qualidade de órgão Seccional do Estado do Ceará, competindo-lhe especialmente, entre outras:

I - Executar a Política Estadual de Controle Ambiental do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais e fiscalizando a sua execução;

II - Estabelecer os padrões estaduais de qualidade ambiental;

III - Administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará.

Quanto à fiscalização ambiental no âmbito administrativo, a SEMACE estabelece através da Portaria nº 202, de 13 de outubro de 1999, normas administrativas necessárias à regulamentação do procedimento de fiscalização, autuação e prazos, concedidos pelos Departamentos Técnico e Florestal e Procuradoria Jurídica para comparecimento à SEMACE, aos responsáveis pela infração ambiental.

O Estado do Ceará conta também com a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) na qual compete a ela (instituída pela Lei nº 15.798, de 1º de Junho de 2015), dentre outras:

- ➔ elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado;
- ➔ promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- ➔ fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;
- ➔ propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado;
- ➔ analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente.

2.3.LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Quanto à competência Municipal, os municípios podem legislar sobre os temas ambientais de interesse predominantemente local, desde que respeitando as normas gerais que tiverem sido editadas pela União ou pelo Estado.

PNMA destaca no inciso 2 do Art. 6º que os municípios também poderão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados como o meio ambiente. Além de destacar que o Município é um membro do SISNAMA atribuindo a este a capacidade para agir em relação ao controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental.

Marcelo Buzaglo, 2011, cita em “O Papel do Município na Defesa do Meio Ambiente” a importância de criar e estruturar um órgão descentralizado dotado de personalidade jurídica própria, com assento no Colegiado Municipal a fim de garantir um mínimo de autonomia e clareza nos problemas pontuais.

Dentre os entes federativos, o Município apresenta-se como mais frágil. A ausência de legislação ambiental e da fiscalização dificulta muitas vezes a implementação eficaz de uma legislação ambiental.

Marcelo Buzaglo, 2011, destaca, também, que os fiscais municipais, aqueles que trabalham na fiscalização ambiental, devem ser devidamente treinados sob o aspecto técnico e jurídico. Assim garantindo que o Município possa exercer seu poder de polícia sem que haja problemas ou prejuízos aos processos de fiscalização.

A ineficiência nos processos de licenciamento ambiental municipal vai além do despreparo dos fiscais. As condições de trabalho (a falta de estrutura física, de fornecimento de equipamentos) contribuem diretamente para as falhas do licenciamento.

O Art. 6º do CONAMA destaca que compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

A Lei Complementar nº 140 no seu Art. 9º descreve as ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

No município de Fortaleza quanto à legislação ambiental e suas atribuições, a Lei nº 5530, de 17 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o código de obras e posturas do município de Fortaleza e das outras providências, determinou a partir dessa lei orientações sobre os procedimentos na qual o município deveria se comportar visando à sustentabilidade e melhorias locais.

Resolução nº 20, de 10 de dezembro de 1998, o COEMA determina que os municípios que disponham de sistema de gestão ambiental poderão celebrar com o Estado, através da SEMACE, com a intervenção da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU, convênio de cooperação técnica e administrativa, com a finalidade de que o licenciamento ambiental das atividades de impacto local e a correspondente fiscalização sejam realizados pela esfera municipal e dá outras providências.

O órgão competente que atualmente licencia os empreendimentos a partir de suas atividades é a Secretaria Municipal de Urbanismos e Meio Ambiente (SEUMA), que desde a publicação do Decreto nº 13.118, de 29 de Abril de 2013, obteve sua estrutura organizacional estabelecida.

A Lei Complementar nº 208, de 15 de Julho de 2015, modificada pela Lei Complementar nº 235, de 28 de junho de 2015, dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, cria o Licenciamento Ambiental Simplificado, o Licenciamento por Autodeclaração, a Ficha de Caracterização, e dá outras providências. Instituída para auxiliar o setor de meio ambiente

descrevendo os empreendimentos e em quais situações devem ser licenciados. Além de determinar prazos para as diversas licenças (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação).

Em conjunto com a SEUMA, a AGEFIS (Agência de Fiscalização de Fortaleza) trabalha, atualmente, realizando a fiscalização ambiental, sanitária, verificação da poluição sonora, atmosférica e regulamentação da licença de publicidade.

A Agência foi regulamentada pelo Decreto nº 0190, de 22 de dezembro de 2014 e tem como finalidade implementar a política de fiscalização urbana municipal, em consonância com a política governamental e em restrita obediência à legislação aplicável, competindo-lhe, entre outras:

I - planejar, coordenar, monitorar, avaliar e executar a fiscalização urbana municipal, compreendendo as áreas de: obras e posturas urbanas; uso e conservação das vias públicas, passeios e logradouros; funcionamento de atividades; licenças, alvarás, concessões, autorizações e permissões; eventos; ocupação de propriedades e espaços públicos, meio ambiente; limpeza pública; vigilância sanitária; defesa do consumidor e transporte;

II - padronizar e supervisionar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos integrantes da Carreira de Fiscal Municipal; (...)

VI - instaurar, instruir e julgar os processos oriundos do exercício da fiscalização urbana municipal, como também reclamações, denúncias, representações, defesas, impugnações e recursos, na forma do seu regimento interno.

O município de Fortaleza passou a ter uma Política Municipal de Meio Ambiente apenas no ano de 2017, a partir da Lei nº 10.619, de 10 de outubro de 2017, na qual no seu Art. 29º destaca que a competência e ação do município com relação ao ambiente natural - Este Título, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamenta as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

3. METODOLOGIA

A prevenção torna-se o método mais eficiente ao combate à agressão ambiental, tendo em vista que na maioria dos casos de danos ambientais a restituição do meio ou dos recursos naturais não são garantidos.

O licenciamento ambiental adequadamente implementado e a fiscalização das licenças favorecem na minimização dos impactos e evitam possíveis danos ambientais.

O método utilizado da pesquisa contou com a realização de um levantamento bibliográfico de modo a obter o maior número possível de informações sobre o assunto tratado com maior foco no licenciamento ambiental no âmbito municipal.

Além de dados obtidos em livros, artigos e sites analisou-se a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente buscando entender as atribuições dos federados.

Para finalizar, realizou-se uma pesquisa descritiva qualitativa, onde se desenvolveu uma pesquisa minuciosa na legislação municipal de Fortaleza a fim de coletar dados, quanto às etapas de licenciamento e verificado às dificuldades encontradas no órgão ambiental e nos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento e fiscalização.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. LICENCIAMENTO

A partir da nova LUOS (Lei Complementar nº 208/2015, alterada pela Lei nº 235/2017) o município de Fortaleza define o tipo de licença das atividades a partir do seu Potencial Poluidor Pagador (PPD), determinado como sendo Médio (M) e Avançado (A). Assim demonstrado na Tabela 2.

Tabela 2 - Classificação das atividades segundo o Potencial Poluidor Pagador - Exemplificação.

ATIVIDADE	CÓDIGO LUOS	PPD	PROCEDIMENTO
Comércio atacadista de produtos químicos.	51.54.31	A	Licença Ambiental Regular
Comércio atacadista de resíduos e sucatas (papel, papelão e seus artefatos, metal, vidros e etc.)	51.55.11	M	Licença Ambiental Simplificada

Fonte: Manual de Licenciamento Ambiental – Prefeitura Municipal de Fortaleza, 2017.

As licenças ambientais³ emitidas pela Prefeitura são:

- ➔ Licença ambiental por autodeclaração – LAD para construção civil;
- ➔ Licença ambiental simplificada para Construção Civil – LAS;
- ➔ Licença Prévia – LP; e Renovação da Licença Ambiental Prévia;

³ Modelo de Licença Ambiental emitida pela Prefeitura apensada nos Anexos desta Pesquisa.

- ➔ Licença de Instalação – LI; e Renovação de Licença Ambiental de Instalação;
- ➔ Regularização de Licença Ambiental para Construção Civil;
- ➔ Licença de Operação – LO; e Renovação de Licença Ambiental de Operação;
- ➔ Licença ambiental simplificada para Atividades; e Renovação de Licença ambiental simplificada para Atividades;
- ➔ Regularização de Licença Ambiental para Atividades;
- ➔ Licença Ambiental de Operação para Estação de Tratamento de Efluentes – ETE;
- ➔ Licença de Instalação Urbanística- Ambiental; e Renovação Licença de Instalação Urbanística- Ambiental;
- ➔ Regularização Licença de Instalação Urbanística- Ambiental;
- ➔ Licença de Instalação Urbanística- Ambiental para compartilhamento;
- ➔ Renovação Licença de Instalação Urbanística- Ambiental para compartilhamento;
- ➔ Regularização Licença de Instalação Urbanística- Ambiental para compartilhamento;
- ➔ Isenção de Licença de Instalação Urbanística- Ambiental.

Sendo os prazos os seguintes:

Tabela 3 – Prazos e validades das Licenças Ambientais.

LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO	VALIDADE	RENOVAÇÃO
• Licença Ambiental Simplificada para Construção Civil.	4 anos	Por mais 4 anos
• Licença Ambiental Simplificada para Atividades.	5 anos	Por mais 5 anos
• Licença por Autodeclaração Construção Civil.	4 anos	Por mais 4 anos
• Licença Prévia (LP).	3 anos	Por mais 3 anos
• Licença de Instalação (LI).	4 anos	Por mais 4 anos
• Licença de Operação (LO).	5 anos	Por mais 5 anos
• Licença de Operação para Estação de Tratamento de Efluente (LO).	2 anos	Por mais 2 anos
• Licença de Instalação Urbanística Ambiental e • Isenção da Licença de Instalação Urbanística Ambiental; e • Renovação da Licença de Instalação Urbanística Ambiental.	4 anos	Por mais 2 anos

Fonte: Manual de Licenciamento Ambiental – Prefeitura Municipal de Fortaleza, 2017.

Para análise e emissão das licenças a SEUMA conta com diversos setores, entre eles: Célula de Georreferenciamento, Célula de Elaboração e Acompanhamento da Legislação, Célula de Sustentabilidade Ambiental, Célula de Licenciamento Ambiental, Célula de Licenciamento da Construção Civil, Célula de Controle de Efluentes e Célula de Controle de Resíduos.

A Prefeitura emite, também, estabelecida por lei, o Alvará de Construção⁴ - Documento que licencia, em todo o Município de Fortaleza, a execução de obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução de qualquer espécie, acréscimos com área maior que 40 m², obras/reformas que envolvam alterações na estrutura do imóvel, como vigas, colunas e paredes estruturais e a construção de novos pavimentos, os quais só poderão ser executados em conformidade com as disposições da Legislação Municipal, levando-se em consideração os casos de isenção. Prazo de validade de 24 meses.

Já o Alvará de Funcionamento - documento que licencia o funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização municipal, sendo o documento que autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade estabelecida em um imóvel; inicialmente regulamentado pela Lei Complementar nº 93/2011 na qual o Alvará de Funcionamento Fácil destinava-se a formalizar o exercício de atividades não residenciais, econômicas ou não, nas seguintes características:

1. Área do estabelecimento menor ou igual a 300 m² (trezentos metros quadrados);
2. Atividade(s) classificada(s) pela Vigilância Sanitária como “Baixo Risco Sanitário”;
3. Atividade(s) não sujeita(s) a licenciamento ambiental;
4. Não faça uso de equipamento sonoro.

A sua solicitação era realizada na SEUMA e tinha validade expedida por prazo indeterminado, salvo nos casos de mudança de endereço, mudança de atividade econômica ou alteração da área utilizada.

O Alvará de Funcionamento Regular destinava-se a atividade a ser desenvolvida não passível de Alvará de Funcionamento Fácil, por não atender aos requisitos destacados anteriormente. A solicitação era realizada nas Secretarias Regionais do bairro onde o estabelecimento estava instalado e apresentava prazo de validade indeterminado.

Atualmente, após a nova legislação, o Decreto nº 14.263, de 31 de julho de 2018 e o Decreto nº 14.231, de 14 de junho de 2018 regulamentam novos prazos e novos valores para

⁴ Modelo de Alvará de Construção emitida pela Prefeitura apensada nos Anexos desta Pesquisa.

as taxas de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas.

Em uma comparação entre a legislação antiga e a nova legislação é possível verificar que o prazo dos Alvarás de Funcionamento Fácil ou Regular que anteriormente eram de prazo de validade indeterminado, atualmente apresenta apenas um ano de validade e deverão ser renovados através do sistema online da Prefeitura.

(<https://urbanismoemeioambiente.fortaleza.ce.gov.br/servicos/110-alvara-de-funcionamento>).

A Tabela 4 detalha os pontos que apresentam as mudanças estabelecidas pela nova legislação.

Tabela 4 - Comparação entre as legislações do Alvará de Funcionamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2011		DECRETO Nº 14.231/2018			
Valor das Taxas		Prazo de Validade	Valor das Taxas		Prazo de Validade
Condicionante	Valor		Condicionante	Valor	
Estabelecimentos com área até 40 m ² .	R\$ 129,16	Indeterminado*	Estabelecimento com área de até 40 m ² .	R\$ 230,00	12 meses**
Estabelecimentos com área de 40 m ² até 2.500 m ² .	R\$ 129,16 à R\$ 1.291,52		Estabelecimentos maiores de 40 m ² .	Adicionado o valor de R\$ 6,50 por metro excedente.	
Estabelecimentos maiores de 2.500 m ² .	Adicionado o valor de R\$ 0,11 por metro excedente.		Estabelecimentos maiores de 40 m ² até 30.000 m ² .	Valor final até o limite de R\$5.000.	
			Estabelecimentos acima de 30.000 m ²	Valor final até o limite de R\$15.000	

Fonte: Adaptado da Legislação.

*Salvo nos casos de mudança de endereço, mudança de atividade econômica ou alteração da área utilizada.

**Valor pode ser parcelado em até 5 (cinco) vezes.

Após a análise das legislações é possível verificar o aumento considerável nos valores cobrados atualmente para o Alvará de Funcionamento. Sobre o ponto de vista dos empreendedores e considerando a crise econômica do país, torna-se um empecilho para a regularização da empresa, notado o aumento no valor da taxa e na mudança de prazos para renovação da documentação que passou a ser anual.

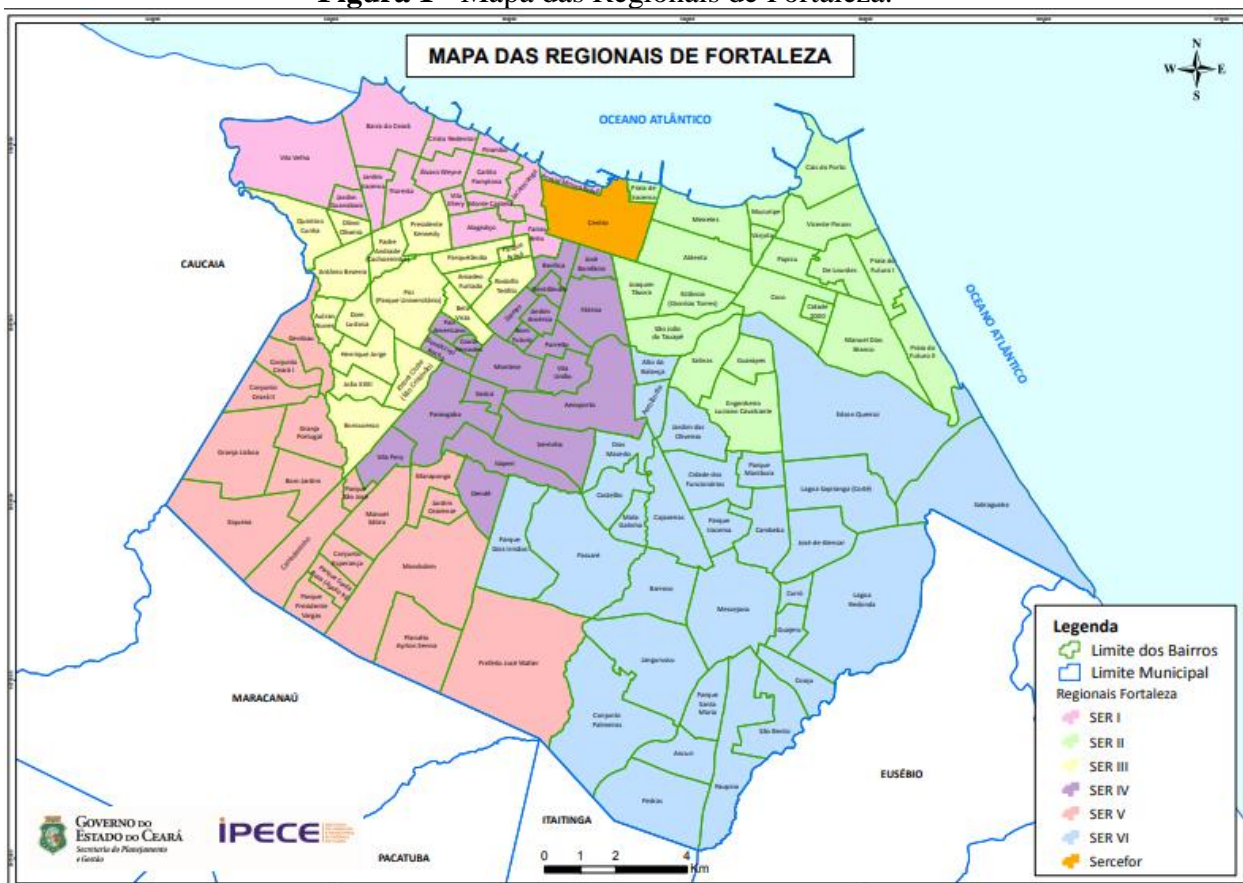
4.2.FISCALIZAÇÃO

A fiscalização ambiental do município pode ser originada através de denúncias realizado por telefone (CENTRAL 156) ou através da Ouvidoria da AGEFIS, além de ser realizada baseada na demanda ou necessidade do órgão.

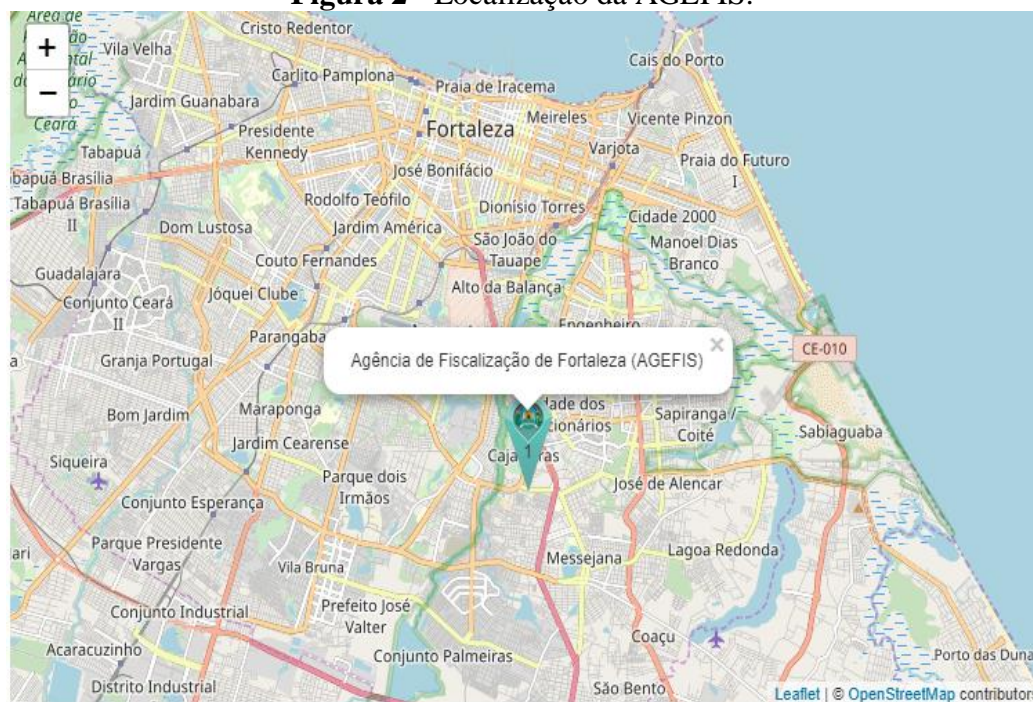
A Prefeitura de Fortaleza conta com um órgão que atua auxiliando à SEUMA nos processos de licenciamento ambiental. A AGEFIS realiza a fiscalização urbana municipal em empreendimentos verificando licenças, alvarás, concessões, autorizações e permissões.

Atualmente o corpo técnico da AGEFIS trabalha de forma descentralizada, há fiscais lotados na sede do órgão e outros fiscais foram cedidos às Secretarias Executivas Regionais (SER's) e à ACFOR (Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental). A Figura 1 demonstra os limites das SER's no município de Fortaleza e a Figura 2 demonstra a localização da Agência.

Figura 1 - Mapa das Regionais de Fortaleza.



Fonte: IPECE, 2018.

Figura 2 - Localização da AGEFIS.

Fonte: Prefeitura de Fortaleza, 2018.

Nas Regionais, os fiscais trabalham em núcleos específicos para fiscalização. Vale destacar que os fiscais trabalham baseado nas orientações e especificações adotadas pela AGEFIS. As Regionais continuam com suas devidas funções e atribuições sem interferir no trabalho exercido pela AGEFIS.

A fiscalização realizada de forma descentralizada apresenta pontos positivos e pontos negativos.

Positivamente, a Prefeitura tem menor gastos de transporte e a fiscalização é realizada em menor tempo. Considerando que um fiscal se desloque partindo da Sede do órgão e se desloque para fiscalizar na Regional III, por exemplo, terá mais custo se comparado aos fiscais já lotados na Regional III.

Dentre os pontos negativos, considerando que os fiscais lotados nas regionais necessitam da disponibilidade de equipamentos, de transporte, condições básicas estruturais para realizar o trabalho e considerando que atualmente algumas regionais apresentam estruturas precárias, a descentralização acaba interferindo diretamente na eficiência da fiscalização nessas Regionais mais precárias.

Mesmo considerando atos falhos de fiscalização e até mesmo na legislação ambiental, o município de Fortaleza apresenta avanço comparado a outros municípios. A prefeitura de Fortaleza além de ter assistência institucional, sempre que possível realiza cursos voltados para os funcionários e aberto à comunidade a fim de aperfeiçoar os serviços prestados. Além

disso, a Prefeitura disponibiliza um sistema online com as informações necessárias desde a solicitação de licenças, alvarás até verificação de taxas dos serviços.

Quanto aos municípios do Estado, a SEMACE disponibilizou, em seu site, uma lista dos municípios que apresentaram comunicação oficial sobre o desempenho da competência para realizar o licenciamento ambiental em âmbito local, assim, detalhados no Quadro 1.

Quadro 1- Lista de Municípios aptos ao Licenciamento Ambiental.

MUNICÍPIOS	
Aquiraz	Ipueiras
Acaraú	Itapipoca
Amontada	Ipu
Barbalha	Jijoca de Jericoacoara
Crato	Juazeiro do Norte
Crateús	Jaguaribe
Caucaia	Maracanaú
Eusébio	Pacatuba
Icapuí	Paraipaba
Icó	Paracuru
Iguatu	Salitre
Ibaretama	Sobral

Fonte: SEMACE,2018.

Ao todo o Estado do Ceará apresenta 187 municípios e apenas 12 desses municípios, 6,4%, são aptos para o licenciamento ambiental e fiscalização. O que demonstra a sobrecarga que o órgão estadual tem em suprir a deficiência dos outros municípios.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, os conflitos de competências institucionais ocorrem entre todos os entes federativos dificultando o licenciamento ambiental. Pode ser citado que existem competências administrativas em comum, são elas: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor notáveis e os sítios arqueológicos, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Em específico no Município de Fortaleza apresenta órgãos distintos para licenciamento e fiscalização (atuando de forma descentralizada), o que diferencia da maioria dos municípios do Estado, que representam 93,6% de municípios sem suporte técnico, estrutural e alguns até sem suporte legal para atuarem no licenciamento ambiental.

A Pesquisa teve o objetivo de fazer um levantamento teórico acerca da legislação ambiental aplicada em Fortaleza, além de detalhar o processo de licenciamento e fiscalização do Município.

6. REFERÊNCIAS

ANTUNES. P.B. **Direito Ambiental**. 11. Ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 1986.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução nº 237, de 22 de dezembro de 1997**. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de dezembro de 1997.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código das Águas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de julho de 1934.

BRASIL. **Decreto nº 1.413, de 14 de agosto de 1975**. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 de agosto de 1975.

BRASIL. **Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990**. Regulamenta a lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de junho de 1990.

BRASIL. **Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015**. Regulamenta o disposto no Art. 7º, caput, inciso XVI, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 140, de 8 de Dezembro de 2011**. Fixas normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981.

DANTAS, M. B. **O Papel do Município na Defesa do Meio Ambiente**. In: FREITAS, V. P.(coord.) **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá, 2011. p 215-233.

FARIAS, T. **Licenciamento Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos**. Prefácio de Paulo Affonso Leme Machado. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, V. P.(coord.) **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá, 2011.

MAIA, A. A. **Legislação Ambiental do Estado do Ceará**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2007.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**. Acesso: 18/10/2018 <https://www.ibama.gov.br/legislacao/licenciamento-ambiental>.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. **Canal Urbanismo e Meio Ambiente**. Acesso: 18/10/2018 - <https://urbanismoemeioambiente.fortaleza.ce.gov.br/urbanismo-e-meio-ambiente/388-legislacao-especifica-2>.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. **Lei Complementar Nº 0093, de 29 de Agosto de 2011**. Institui o Sistema Simplificado de procedimentos para registro, emissão e gerenciamento eletrônico de consulta prévia, do alvará de funcionamento e do registro sanitário; altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. **Decreto Nº 14.231, de 14 de Junho de 2018**. Regulamenta a cobrança das Taxas de Licença para localização e funcionamento de

estabelecimentos e de atividades diversas e da taxa de licença sanitária e dá outras providências.

SANCHEZ, L. H. **Avaliação de Impacto Ambiental: Conceitos e Métodos**. 2ª Edição. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SILVA, V. G. **Legislação Ambiental Comentada**. 3ª Edição revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

ANEXOS

